



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº. 2012.02/2023-SMDU/TP

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDAS: TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771-540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou as empresas TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA da Tomada de Preços nº. 2012.02/2023-SMDU/TP do Município de Fortim/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Fortim/CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, tornou público o edital da Tomada de Preços nº. 2012.02/2023-SMDU/TP, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO*”.

Após o início do presente certame, foram abertos os envelopes de habilitação das participantes. Com a análise da documentação, como se pode extrair da Ata de Abertura dos Envelopes, as empresas TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA

LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA foram declaradas habilitadas, mesmo estas tendo apresentado documentos de habilitação em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.

Ocorre que, conforme será demonstrado, a habilitação das recorridas vai de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que as declarou habilitadas no certame em tablado. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS VÍCIOS CONTIDOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Nobre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, analisando-se a documentação de habilitação apresentada pelas empresas TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, verificam-se graves irregularidades que deveriam ter ensejado a imediata inabilitação destas do torneio.

Pois bem, no que diz respeito à demonstração da qualificação técnica dos licitantes, o edital exige em seu item 4.2.3.1.2 a apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho competente, indicando que a empresa já executou contrato com objeto compatível em características e quantidades com o ora licitado e que tenha abrangido os serviços de maior relevância ora listados. Senão, veja-se:

4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

4.2.3.1.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA/CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, envolvendo as parcelas

de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

- a) CONCRETO BETUMINOSO USINADO À OUENTE - CBUO - 191,55 m³
- b) MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m / REJUNTAMENTO - 1.183,84 m
- c) PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO - 331,89 m²

Frise-se que o Item 4.2.3.1.2 é expresso no sentido de que tal documento deve ser obrigatoriamente apresentado indicando que os serviços executados pelas licitantes tenham abrangido pelo menos o quantitativo mínimo estabelecido para Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) (*Alinea "A"*), Meio Fio Pré Moldado (*Alinea "B"*), e Pintura de Faixa com Termoplástico por Aspersão (*Alinea "C"*), dado que se tratam das parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Contudo, verifica-se frontal descumprimento ao Item 4.2.3.1.2, alínea "C" do edital na medida em que os atestados de capacidade técnica de todas as recorridas simplesmente não atendem à exigência editalícia, pois não comprovam a experiência das empresas na execução de serviços com o quantitativo mínimo de 331,89 m² referente à PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO concernente à parcela de maior relevância.

Portanto, pelo que foi exposto, contata-se que as empresas apresentaram suas documentações de habilitação em desobediência às previsões editalícias, deixando de apresentar documentos essenciais e obrigatórios, o que deve ensejar na inabilitação destas do certame.

Destaque-se mais uma vez que o edital é explícito ao eleger a parcela de maior relevância da contratação, que deverá ser comprovada pelos atestados apresentados pelas licitantes. Entretanto, no caso das recorridas, **os documentos juntados pelas mesmas não foram suficientes, uma vez que não comprovam a experiência mínima na execução de serviços de 331,89 m² de Pintura de Faixa com Termoplástico por Aspersão**, descumprindo frontalmente o Item 4.2.3.1.2, Alínea "C" do Edital.

Dessa forma, levando em consideração que as referidas recorridas deixaram de comprovar tal item exigido pelo instrumento convocatório, resta claro que as mesmas não possuem a experiência necessária para adimplir com o objeto principal requerido no certame.

Cumulativamente com o que ora é exposto, julga-se imperioso destacar ainda que, além de ter descumprido com o Item 4.2.3.1.2, Alínea "C" do Edital, a CONSTRAM ainda deixou de comprovar a experiência em outra rubrica da parcela de maior relevância.

Ocorre que, se forem analisados os atestados de capacidade técnica juntados pela CONSTRAM, será possível perceber que esta também **infringiu o que havia sido requisitado no Item 4.2.3.1.2, Alínea "B" do instrumento convocatório**, que exigia a demonstração de experiência na execução de no mínimo

1.183,84m (mil cento e oitenta e três e oitenta e quatro metros) de Meio Fio Pré Moldado.

Ora, mesmo com o Edital sendo indubitavelmente expresso quanto ao quantitativo mínimo a ser demonstrado para o referido item da parcela de maior relevância, a CONSTRAM deixou de cumprir com tal exigência, demonstrando que a mesma não possui a qualificação técnica exigida.

Nessa toada, se o Edital exige, em seu Item 4.2.3.1.2, Alínea "B", que deverão ser expostos atestados que comprovam a prestação de serviços de pelo menos 1.183,84m de Meio Fio Pré Moldado, e esta recorrida não conseguiu cumprir, percebe-se que sua habilitação no certame não merece prosperar.

Desse modo, tendo em vista o indiscutível descumprimento por parte da CONSTRAM à Alínea "B" da parcela de maior relevância, resta claro e inquestionável que esta deve ser prontamente inabilitada, tendo em vista que a mesma deixou de comprovar sua qualificação técnico-operacional exigida no certame.

Assim, levando em consideração que as empresas recorridas deixaram de cumprir com o Item 4.2.3.1.2, Alínea "C" do instrumento convocatório, e a CONSTRAM ainda deixou de respeitar o que era exigido para o Item 4.2.3.1.2, Alínea "B", é indiscutível a necessidade destas serem imediatamente inabilitadas, visto que a ausência da qualificação técnica exigida para o certame, macula completamente a segurança jurídica necessária para o Município de Fortim/CE realizar a melhor contratação possível.

Ilustre Julgador, **a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação das empresas recorridas. Veja-se:**

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

"A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os

documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para

demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

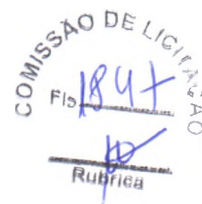
“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”



(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
Remessa Oficial N°. 2005.004848-3. Data do Julgamento:
30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Assim sendo, inegável o fato de que deve ser reformada a decisão administrativa que habilitou as licitantes TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA no presente certame, uma vez que estas **desobedeceram GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório.**

2.2. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que as recorridas **desobedeceram de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser **IMEDIATAMENTE** reformada a decisão que declarou as empresas TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE



MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA habilitadas na Tomada de Preços em tela, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar*

previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou as licitantes TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA habilitadas na Tomada de Preços nº. 2012.02/2023-SMDU-TP, em virtude do claro descumprimento as cláusulas do edital, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que sejam as empresas TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA imediatamente declaradas inabilitadas da Tomada de Preços nº. 2012.02/2023-SMDU-TP do Município de Fortim/CE, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação das recorridas em tela.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eusébio, 03 de maio de 2024.

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES:
88813266391

Assinado digitalmente por EDUARDO AGUIAR BENEVIDES
88813266391
Assinatura digitalizada. Conselho Nacional de Justiça
Rua Celso de Faria, 11 - Centro Histórico, Curitiba/PR, 81201-900
Brasil. E-mail: ojb@cnj.br
Localização e/ou localização de assinatura aqui:
Data: 03/05/2024 10:22:00
Fonte: Assinatura Digital

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL